



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, os interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (Decreto nº 6.085/2007) prevê a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura, com o fim de realizar visitas a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, para prevenir, detectar e reprimir estas situações;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 12.847/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, permitindo a criação de dois órgãos em âmbito nacional, bem como em todas as unidades federativas, para monitorar estabelecimentos de privação de liberdade: o Comitê e o Mecanismo Nacional de Prevenção;

CONSIDERANDO que, em 2015, foi realizado o II Encontro Nacional de Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, cujo diagnóstico apontou a inexistência de comitês e mecanismos de prevenção e combate à tortura em alguns estados, bem como o funcionamento ineficiente desses órgãos em determinadas unidades federativas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (MPF), em parceria com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e com a Associação para Prevenção da Tortura (APT), propôs, em 2016, ação coordenada para que as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão articulassem junto ao governo estadual correspondente iniciativas para promover a implementação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;

CONSIDERANDO que, sem os mencionados mecanismos estaduais, a detecção, prevenção e repressão de situações de tortura nos estabelecimentos prisionais resta dificultada;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público provocar a criação dos mecanismos, com a instauração de procedimentos extrajudiciais e expedição de recomendações às autoridades estaduais para que cumpram a legislação federal e estadual;

CONSIDERANDO os elementos que constam no Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002181/2016-71, instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelo Estado do Amazonas para implementar o Sistema Estadual de Prevenção à Tortura, nos termos da Lei nº 12.847/2013;

CONSIDERANDO que o Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Amazonas foi instituído por meio do Decreto Estadual nº 37.178, de 12 de agosto de 2016, sendo vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC;

CONSIDERANDO que, apesar de o Comitê ter sido criado em 2016, ainda não houve a implementação do Mecanismo Estadual de Combate à Tortura;

CONSIDERANDO que o aludido mecanismo é composto por 11 (onze) peritos e tem por atribuição a realização de visitas regulares e periódicas aos locais de detenção; requerer investigação, perícias e produzir provas; elaborar relatórios das visitas realizadas e preparar recomendações; fazer proposições legislativas, entre outros, com a finalidade de prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o Brasil apresenta um sistema criminal e penitenciário de ampla dimensão e predominantemente administrado pelos estados;

CONSIDERANDO que a criação dos mecanismos estaduais é parte da solução para incremento da efetividade do sistema de prevenção à tortura;

CONSIDERANDO serem notórias as más condições dos presídios amazonenses, frequentemente acometidos por chacinas e outras formas de violação de direitos humanos, amplamente noticiadas pela imprensa local e nacional;

CONSIDERANDO as denúncias de tortura e graves violações de direitos humanos nas ações policiais realizadas em agosto de 2020 nos Projetos de Assentamento Agroextrativistas Abacaxis 1 e 2, entre os municípios de Borba e Nova Olinda do Norte, que ocasionou uma onda de mortes, amplamente noticiadas e com repercussão nacional;

CONSIDERANDO que os fatos supracitados caracterizaram, sem qualquer justificativa, autorização legal ou proporcionalidade, a utilização do braço do Estado que detém o uso da força, resultando no desaparecimento de 11 (onze) pessoas, tortura de moradores por policiais para que delatassem os responsáveis pelo conflito inicial e morte dos policiais, e que o conflito gerou representação criminal ao MPF, evidenciando a necessidade de acompanhamento e da integral implementação do sistema estadual de combate à tortura;

CONSIDERANDO que foi informado pela SEJUSC que o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura seria implementado nos primeiros meses de 2017, o que não ocorreu até o momento;

CONSIDERANDO que, ao longo dos últimos anos, a secretaria vem alegando dificuldades orçamentárias para implementar o referido mecanismo, mesmo antes da pandemia de COVID-19, o que demonstra a ausência da definição de uma previsão objetiva;

CONSIDERANDO, por fim, que a demora em implementar o Mecanismo Estadual por parte do Estado do Amazonas é injustificável e capaz de gerar dano moral coletivo às vítimas de morte, tortura e maus tratos desassistidas nesse período, sem prejuízo da responsabilização internacional do Brasil no sistema global e interamericano de proteção dos direitos humanos por omissão do Estado do Amazonas;

RECOMENDA ao Governo do Estado do Amazonas, por meio de sua Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, que, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua a implementação do Sistema Estadual de Prevenção à Tortura no Estado do Amazonas, estruturando-se o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (Decreto nº 6.085/2007) e da Lei nº 12.847/2013.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias para que o destinatário informe se acata a presente recomendação, bem como, em caso positivo, relate as ações tomadas para seu cumprimento.

Esta recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não cumprida, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Manaus, 3 de maio de 2021.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão